



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.000453/97-96
SESSÃO DE : 12 de novembro de 2004
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.337
RECURSO Nº : 129.284
RECORRENTE : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
INTERESSADO : INTERTELEX PUBLICIDADE LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da multa igual ao valor comercial da mercadoria, de que trata o art. 365, I, do RIPI71982.

Recurso não conhecido por declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, OAB/RJ Nº 85.746.

RECURSO Nº : 129.284
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.337
RECORRENTE : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
INTERESSADO : INTERTELEX PUBLICIDADE LTDA.
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração no qual exige-se o crédito tributário no valor de R\$ 8.072.650,94 relativo a multa tipificada no art. 365, inciso I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82, que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira entrada irregular ou fraudulentamente no território nacional.

Nos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, a contribuinte alienou catálogos e listas de telefone que importou irregularmente, simulando que os produtos teriam sido importados diretamente pelos seus clientes sob o regime de Tributação Simplificada – Remessa Postal Internacional. Segundo os autuantes, conforme demonstrado no Termo de Constatação, em anexo, a empresa utilizou-se de ardil que lhe permitiu liberar a mercadoria sem a apresentação da competente Declaração de Importação.

No “Termo de Constatação” de fls. 11 a 20, encontra-se a descrição pormenorizada da infração, nos seguintes termos:

“A empresa INTERTELEX PUBLICIDADE LTDA. firmou contratos com a EMBRATEL obtendo o direito de comercializar, juntos aos assinantes da Rede Nacional Telex, os GUIAS TELEX, inserir nestes publicidade, editorá-los, publicá-los e vendê-los.

A referida empresa importou do exterior, sob sua inteira responsabilidade, os GUIAS TELEX que vendera a seus clientes e nos quais inserira, ou não, publicidade paga mediante contrato firmado entre a Importadora e seus clientes.

Os pagamentos foram feitos ao exportador no exterior pela autuada sob sua responsabilidade junto ao Banco Central, mediante fechamento de contrato de câmbio e Termo de Responsabilidade firmado pelos representantes legais da empresa, apenas com apresentação da fatura comercial.

A entrega dos GUIAS aos seus clientes foi contratado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo sistema próprio da ECT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.284
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.337

Tendo em vista que esses guias foram editorados, compostos e impressos no exterior, somente a INTERTELEX PUBLICIDADE LTDA. poderia importá-los, porquanto possuía contrato de exclusividade com a Contratante – EMBRATEL, NA FORMA DA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DO CONTRATO RETRO CITADO.

Os termos do contrato deixam claro que a INTERTELEX PUBLICIDADE LTDA. era a única responsável pela contratação, importação e distribuição do GUIA.

Cabia, tão-somente, à EMBRATEL o fornecimento da lista de assinantes, o recebimento dos montantes acordados entre a Intertelx e os assinantes do Guia e o rapasse desses valores, retirada sua parcela de participação, à INTERTELEX.

Ademais, após intimação devidamente formulada, os clientes da INTERTELEX PUBLICIDADE LTDA declararam, (...), que jamais importaram os bens de que trata este Termo.

Em outras palavras, não importaram os Guias de Telex, mas sim os adquiriram no mercado interno diretamente à empresa INTERTELEX, não se tipificando, como pretendeu a fiscalizada, aquisição sob a modalidade de Remessa Postal Internacional.

Assim, a fiscalizada caracteriza-se como Sujeito Passivo da Obrigação Tributária, por possuir relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do Imposto de Importação e do IPI-vinculado, porquanto é a única responsável pela promoção da entrada das mercadorias no território aduaneiro.

Constatada a sujeição passiva da fiscalizada e a condição de mera distribuidora das mercadorias importadas da ECT, demonstra-se o procedimento irregular da fiscalizada no que tange à liberação das mercadorias na zona primária.

(...), vale dizer que a fiscalizada não requereu junto ao SECEX a competente Guia de Importação, valendo-se, para tanto, do que dispõe o Comunicado 204/88 da CACEX.

Também não emitiu a competente Declaração de Importação, por ter simulado que as importações por ela realizadas teriam sido efetuadas pelos assinantes da Rede Nacional de Telex, com quem contratara a venda dos Guias e/ou a inserção de publicidade, sob o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.284
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.337

Regime de Tributação Simplificada, na forma de Remessa Postal Internacional.

(...)

(...), a INTERTELEX PUBLICIDADE LTDA é a importadora dos Guias Telex, não tendo ocorrido qualquer importação pelo sistema de Remessa Postal Internacional.

(...)

Tendo restado provado que a empresa INTERTELEX PUBLICIDADE LTDA. realizou as importações dos catálogos de que trata este Termo, (...), configura-se a sujeição passiva no que tange o IPI, devendo a Fiscalizada submeter-se às regras estabelecidas para o cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, dispostas na legislação reguladora do IPI."

Como enquadramento legal, foi citado o art. 365, *caput* e inciso I, do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Cientificada do lançamento, a autuada manifestou-se contra o feito fiscal por meio da impugnação de fls. 138 a 174, a seguir, resumida.

Preliminarmente, a autuada requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, alegando falta de requisito essencial previsto no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, ao argumento de que a autuação: (1) carece de tipicidade; (2) restou improvida a prática de qualquer ilícito; (3) a autuada ficou privada de se defender amplamente de uma acusação cujo exato teor ignora; (4) teve de enfrentar dispositivo legal cuja infringência não foi citada, e, conseqüentemente, teve que contradizer o que não foi dito, circunstâncias que enodoam irremediavelmente a autuação e recomendam a declaração da sua nulidade.

Argumenta que os autuantes não foram capazes de apontar um dispositivo sequer da legislação do IPI que teria sido infringido, limitando-se exclusivamente a indicar norma legal em que se encontraria prevista a sanção que entenderam merecer ser aplicada ao presente caso, qual seja, a consolidada no art. 365, inciso I, do RIPI/82, que, no seu entendimento, limita-se a descrever a pena, não prescrevendo, em seu enunciado, a quem quer que seja, o cumprimento de qualquer obrigação suscetível de ser contrariada.

Questiona, em que regra da legislação do IPI encontra-se prevista a obrigação de uma pessoa jurídica no desempenho da atividade de prestação de serviços na edição e distribuição de publicações periódicas das listas de assinantes de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.284
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.337

telex com inserção de propaganda (tal como descrito no contrato celebrado com a EMBRATEL), e que contratou com editora sediada no exterior a representação dos Guias de sua edição, de registrar Declaração de Importação (DI) por ocasião do ingresso dessas publicações por imunidade condicionada?

Alega que os guias, pela sua condição de impressos, receberam tratamento específico da legislação postal internacional, estando enquadrados como objeto de correspondência, os quais, pela sua condição, são tratados de forma especial e simplificada, visando, essencialmente, à celeridade de sua movimentação, por se constituir de remessas sem interesse tributário, com exceção dos chamados "petits paquets", de peso máximo de até dois quilos, podendo conter bens sem finalidade comercial, amostras ou pequenas quantidades de mercadorias, isentos ou de pequeno valor e que estão dispensados pela legislação internacional da documentação obrigatória para outras remessas postais.

Ressalta que, no Brasil, como pelo mundo afora, os impressos encaminhados aos seus assinantes são desembaraçados de forma simplificada, sem maiores exigências, nem entraves burocráticos, de forma a permitir a difusão e divulgação cultural, constituindo-se como tratamento desigual por parte da fiscalização da Inspeção da Receita Federal do Rio de Janeiro, impor exigências diferenciadas aos guias de telex e fax quando é aceito o tratamento simplificado que se dispensa aos outros tipos de assinaturas, sejam revistas, livros guias ou jornais, para os quais não se exige Declaração de Importação.

Aduz que, ainda que a deficiência acima denunciada não fosse bastante para elidir o feito no seu todo, o que somente se admite para efeito de argumentação, forçoso seria reconhecer a impossibilidade lógica e jurídica de aplicar ao caso concreto a penalidade em questão, uma vez que, pertencendo o dispositivo em que se encontra ela prevista na legislação reguladora do IPI, sua imposição destina-se, exclusivamente, a punir o sujeito passivo deste imposto, que descumprir obrigações acessórias previstas no interesse da sua fiscalização e arrecadação, circunstâncias completamente estranhas à situação da Impugnante. Nesse diapasão, se fossem tributáveis tais operações, seriam compreendidas unicamente no âmbito de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), de competência municipal.

E continua, alegando, ainda, que:

Em adição a tudo o que já foi dito, surge agora a constatação da mais completa ausência de conexão entre a conduta da Impugnante e os demais elementos que pretensamente caracterizariam o ilícito sancionado pelo art. 365, inciso I, do RJPI/82.

Sem dúvida, segundo se depreende do enunciado verbal desse dispositivo regulamentar, a imposição da multa nele estabelecida pressupõe ação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.284
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.337

dolosa do sujeito passivo do IPI no sentido de ocultar das autoridades administrativas o conhecimento da ocorrência de fato relevante para a arrecadação ou a fiscalização deste imposto.

Dai porque se referir a norma a importações clandestinas, irregulares ou fraudulentas, a demonstrar atuação às ocultas, sub-reptícia ou ardilosamente maquinada para ludibriar o Fisco a fim de obter vantagem pessoal ilícita.

No caso presente, porém, nenhuma dessas circunstâncias se fez presente.

As publicações foram editadas em decorrência de contrato celebrado com a EMBRATEL, empresa pública integrante do Sistema TELEBRÁS, (...), e que assumia a responsabilidade pela cobrança da propaganda angariada junto aos assinantes/anunciantes.

Seria verossímil imaginar conluio entre a RECLAMANTE, a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, o Setor de Remessas Postais Internacionais da Secretaria da Receita Federal do Rio de Janeiro, a EMBRATEL, a ECT e o Banco do Brasil, de modo que, articulados ardilosamente, permitissem o ingresso no País de publicações sem nenhum interesse fiscal ou cambial para a União e sem benefício algum para as partes ou pessoas envolvidas, inclusive a Impugnante?

A resposta tonitruante e óbvia é não, consistindo o TERMO DE CONSTATAÇÃO, *rogata máxima venia*, num exercício perverso de fantasia literária sobre a prática de um ilícito impossível.

No intervalo de fls.195/198 encontram-se cópias do MANIFESTO DE CARGA e do ofício encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT à Inspeção da SRF no Porto do Rio de Janeiro-RJ solicitando a liberação das mercadorias objeto do presente processo.

Por meio dos documentos de fls. 200/201, a ECT informa o fluxo de tratamento das encomendas destinados ao COLIS POSTAUX.

Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração e a conseqüente exoneração das exigências tributárias nele consubstanciadas.

Em 19/02/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, encaminhou o processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, tendo em vista o disposto na Portaria nº 416, de 21/12/2000 (fl. 214), que por sua vez, retornou o processo à DRJ Rio de Janeiro por entender que, com fundamento no art. 2º, "i" da citada Portaria, não detinha competência para

RECURSO N° : 129.284
RESOLUÇÃO N° : 301-01.337

apreciar lançamento que verse sobre a exigência de multa isolada, prevista no art. 365, caput e inciso I do RIPI/92 (fl. 205).

Estabelecido o conflito negativo de competência entre as DRJs de Florianópolis e do Rio de Janeiro, o processo foi encaminhado à COSIT (fls. 207/208), que na qualidade de órgão competente para se pronunciar sobre a questão, proferiu o Parecer COSIT n° 10, de 17/03/2003, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

A competência para apreciação dos processos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) inclui a competência para julgamento de aplicação de penalidade, ainda que isoladamente, prevista na respectiva legislação.

Dispositivos legais: art. 365, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n° 87.981, de 1982, Anexo V da Portaria MF n° 259, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Portaria SRF n° 699, de 11 de junho de 2002.”

Concluiu o citado Parecer, cujo teor foi aprovado pelo Secretário Adjunto da Receita Federal (fl. 214), “que a matéria objeto do conflito diz respeito à penalidade tratada na legislação do II não vinculado, e, em consequência, está inserida na competência da DRJ Rio de Janeiro I, atualmente transferida para a DRJ juiz de Fora (MG), por força da Portaria SRF n° 699, de 11 de junho de 2002.”

Encaminhado o processo à DRJ/JFA-MG, esta, ao apreciar a lide, julgou improcedente a exigência fiscal por meio do Acórdão n° 4.172, de 08 de agosto de 2003 (fls. 231/250), cujo fundamento base encontra-se consubstanciado na sua ementa, *verbis*:

MULTA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR.

A sanção prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n° 87.981/82, deve ser entendida como a conversão, em espécie, da pena de perdimento prevista no art. 87, inciso I, da Lei n° 4.502/64, para os casos em que a mercadoria não mais estiver de posse do infrator. Qual seja, o infrator que introduziu mercadoria no território nacional de forma irregular sofre ou a perda desta, quando dela ainda estiver de posse, ou, caso tal não se verifique, a imposição de multa equivalente a 100% do valor de mercado estipulado para o bem importado ao arrepio da legislação pertinente. Ausente a tipificação para aplicação do perdimento, ausente também estará, conseqüentemente, a legitimidade para imposição da multa em questão.

Lançamento Improcedente”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.284
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.337

Em razão do limite de alçada estipulado pela Portaria MF nº 333/97,
da decisão proferida, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Handwritten signature

RECURSO Nº : 129.284
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.337

VOTO

Em se tratando de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário relativo à cominação da multa isolada de 100% sobre o valor de mercadoria dada a consumo, irregularmente introduzida no País, referida no art. 365, I, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/88, cabe-nos, preliminarmente, verificar se deve o presente recurso ser julgado por este Terceiro Conselho.

Nos termos do Parecer COSIT nº 10, de 17/03/2003 (fls. 209/213), cujo teor foi aprovado pelo Secretário Adjunto da Receita Federal (fl. 214), “a exigência contida nos autos foi capitulada na legislação do IPI que trata de aplicação de penalidade prevista no art. 365, inciso I do RIPI, de 1982, (...), que pune os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país, infração esta apurada após o desembaraço fiscal e em razão de o produto já estar em circulação no território, sem disponibilidade para sua apreensão.”

Concluiu a COSIT, na qualidade de órgão competente para se pronunciar sobre a questão, que a matéria diz respeito à penalidade tratada na legislação do IPI não-vinculado, incluída, assim, na competência para apreciação dos processos relativos ao IPI, conforme disposto na sua ementa, *in verbis*:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

A competência para apreciação dos processos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) inclui a competência para julgamento de aplicação de penalidade, ainda que isoladamente, prevista na respectiva legislação.

Dispositivos legais: art. 365, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982, Anexo V da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Portaria SRF nº 699, de 11 de junho de 2002.”

Nos termos do art. 8º, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria MF nº 55/98, com a redação que lhe deu o art. 2º da Portaria MF nº 1.132/02, compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos voluntários de decisões de 1ª instância sobre a aplicação da legislação referente ao IPI.

A competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, relativa ao IPI, restringe-se aos casos de lançamento decorrente de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados (art.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.284
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.337

9º, XVI, do Anexo II, com a redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132/02) e aos de IPI vinculado à importação (art. 9º, II, do Anexo II).

Tendo em vista que o presente recurso de ofício trata do exame da imposição de multa específica da legislação do IPI, suscito a preliminar de faltar competência a este Conselho para julgar a matéria e voto no sentido de declinar da competência para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora